

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 33/2025

I. INTRODUÇÃO

O Projeto de Resolução nº 33/2025, de iniciativa da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Apucarana, tem por objetivo **criar a Procuradoria Especial da Defesa dos Direitos da Juventude**, no âmbito do Poder Legislativo.

A proposta estabelece que a Procuradoria será composta por um Procurador Especial e um Procurador Especial Adjunto, ambos vereadores, designados a cada dois anos, no início da sessão legislativa, cabendo-lhes funções de fiscalização, proposição e acompanhamento de políticas públicas relacionadas à juventude, em consonância com o **Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013)**

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A concessão de criação da Procuradoria Especial da Defesa dos Direitos da Juventude é medida **constitucional, legal e regimentalmente válida**. Nos termos do **artigo 30, inciso I da Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. A instituição de órgão interno voltado à defesa dos direitos da juventude enquadra-se nessa competência, por tratar de matéria de organização administrativa da Câmara e de defesa de direitos fundamentais da população jovem.

O projeto encontra respaldo no **artigo 35 da Lei Orgânica de Apucarana**, que autoriza a Câmara a dispor, por resolução, sobre sua organização interna e estruturação de serviços auxiliares.

Conforme o **artigo 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal**, a Casa Legislativa exerce, além da função legislativa, funções administrativas, de assessoramento e institucionais. A criação de uma Procuradoria Especial insere-se nessa competência administrativa interna, cabendo à Mesa Executiva propor tal medida, em consonância com o disposto



no **artigo 16, inciso I do Regimento Interno**, que prevê a possibilidade de apresentação de projetos de resolução sobre a estrutura da Câmara.

A Constituição Federal (art. 227) impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com **absoluta prioridade**, os direitos da criança, do adolescente e do jovem. A criação da Procuradoria Especial é instrumento que concretiza esse mandamento constitucional, fortalecendo a democracia participativa e a proteção integral da juventude.

Dessa forma, a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade ou regimentalidade, estando em conformidade com os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF).

III. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação conclui que o **Projeto de Resolução nº 33/2025**:

- é **constitucional** e encontra fundamento no art. 30, I e art. 227 da Constituição Federal;
- é **legal** e compatível com a Lei Orgânica do Município (art. 35);
- observa o **Regimento Interno da Câmara Municipal**, especialmente quanto à competência da Mesa para propor resoluções sobre a organização interna (art. 16);
- concretiza os princípios de proteção integral e prioridade absoluta aos jovens, previstos no **Estatuto da Juventude** (Lei Federal nº 12.852/2013).

Assim, a relatoria desta Comissão manifesta-se de forma **favorável** à tramitação e aprovação do Projeto de Resolução nº 33/2025.

MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

